ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

RESOLUÇÃO Nº 1.574/2012

Cria o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon Legislativo - no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, "l", da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 12 de setembro de 2012, o Projeto de Resolução nº 55/2012, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, e ele Promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO

Art. 1° Fica criado o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon Legislativo - no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas nos arts. 4°, II, "a"; 5°, I; 6°, VII, da Lei Federal n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal n.° 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2° O Procon Legislativo integrará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC -, previsto no art. 105 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no art. 2° do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, bem como o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC, previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001.

Art. 3° Constituem objetivos permanentes do Procon Legislativo:

I - assessorar tecnicamente o Poder Legislativo no planejamento, elaboração, proposição, e execução da proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - dar atendimento e orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, processando regularmente as reclamações fundamentadas;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor, através de convênio com o Setor de Fiscalização das Prefeituras Municipais;

VI - funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, de acordo com regras fixadas pela Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar;

VII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, conforme prevê o art. 55 da Lei Federal n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário nos casos não resolvidos administrativamente;

IX - representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal prevista na Lei Federal n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como os que tratarem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X - *incentivar e apoiar a criação e organização* de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI- efetuar e disponibilizar aos consumidores pesquisa de preços de produtos e serviços;

XII - elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei Federal n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e remeter cópia ao órgão estadual ou federal incumbido das coordenações políticas dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6° do art. 5° da Lei Federal n.° 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIV - desenvolver programas relacionados com o tema "Educação para o Consumo", nos termos do disposto no art. 4°, IV, da Lei Federal n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XV - exercer as demais atividades previstas pela legislação relativa à defesa do consumidor e desenvolver outras compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. A competência, as atribuições e a atuação do Procon Legislativo abrangem todo o Estado da Paraíba.

Art. 4° Com vistas a implementação do Procon Legislativo, atuarão um (01) Coordenador e dois (02) assessores técnicos, cujos cargos serão criados através de Lei Específica.

Art. 5° A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba regulamentará o disposto nesta Resolução e estabelecerá o Regimento Interno do Procon Legistivo.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

RICARDO MARCELO
Presidente